



**ATA DA 3002ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2020.**

1 Ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária
3 Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em
4 virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes**
5 **Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
7 durante o seu afastamento temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o
8 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a
9 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
10 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos
11 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
12 sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua
13 Excelência o Presidente comunicou que o convite ao Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho para
14 participar desta sessão, deu-se em razão do processo relacionado ao município de Santa Rita (item 13
15 da pauta – no qual declara-se impedido). Desta feita, na Classe “**G**” – **Denúncias e Representações**.
16 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21747/19 –**
17 **denúncia apresentada pelo Senhor Nicola Majorana Lomonaco Segundo, em face da Prefeitura do**
18 **Município de Santa Rita, no exercício 2019, sob a gestão do Senhor Emerson Fernandes Alvino**
19 **Panta, alegando possíveis irregularidades no gerenciamento dos recursos do FUNDEB, cujas verbas**
20 **teriam sido utilizadas para pagamento das despesas com coleta de lixo.** Na oportunidade, o Presidente
21 Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira
22 Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
23 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a
24 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão
25 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da

26 presente denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** deste caderno
27 eletrônico; e **COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado
28 deste julgamento. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular que, mais uma vez, agradeceu ao
29 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. A seguir, promoveu as inversões de pauta,
30 anunciando na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro**
31 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05055/17 – prestação de contas**
32 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2016, sob a**
33 **responsabilidade do Senhor Antônio Alves Pimentel Filho.** Concluso o relatório, foi passada a palavra
34 ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, bem como ao Senhor Antônio Alves
35 Pimentel Filho, para sustentação oral defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
36 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
37 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a
38 prestação de contas da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do Senhor
39 Antônio Alves Pimentel Filho, relativas ao exercício de 2016; **DECLARAR** o atendimento integral aos
40 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016; e **RECOMENDAR**
41 à atual gestão da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas
42 constitucionais, infraconstitucionais, sobretudo quanto à observância da Lei nº 8.666/93, evitando
43 incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.
44 Na Classe “B” – **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlos**
45 **Torres Pontes. PROCESSO TC 04371/16 – exame das contas anuais oriundas da Coordenadoria**
46 **Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, relativas ao exercício de 2015, de**
47 **responsabilidade do Senhor FRANCISCO NOÉ ESTRELA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra
48 ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantando pelo
49 Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
50 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
51 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas
52 advinda da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa; e **INFORMAR** que a
53 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
54 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
55 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
56 Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 05355/17 - exame das contas anuais oriundas da**
57 **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, relativas ao exercício de**
58 **2016, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO NOÉ ESTRELA.** Concluso o relatório, foi passada
59 a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantando

60 pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
61 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
62 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas
63 advinda da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa; e **INFORMAR** que a
64 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
65 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
66 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
67 Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 05180/17 - análise da Prestação de Contas Anual**
68 **advinda da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, referente ao**
69 **exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos ex-Gestores, Senhor SOLON ALVES DINIZ**
70 **(01/01 a 04/04) e Senhor MARCOS TULIO GOMES DA SILVA JUNIOR (05/04 a 31/12).** Concluso o
71 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante
72 do voto adiantando pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
73 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
74 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o
75 período de gestão do Senhor SOLON ALVES DINIZ e **REGULAR COM RESSALVAS** o período de
76 gestão do Senhor MARCOS TULIO GOMES DA SILVA JUNIOR, referentes à prestação de contas em
77 exame; **RECOMENDAR** estrita observância às normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado da
78 Paraíba; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
79 sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências
80 especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos
81 do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – **Licitações e**
82 **Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17130/19 - análise do**
83 **Pregão Eletrônico SRP 09032/2019 e do Contrato 09091/2019, materializados pelo Município de**
84 **João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura, sob a gestão da Senhora**
85 **EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa**
86 **especializada na prestação de serviços gráficos de impressão dos materiais necessários à execução**
87 **do Programa Educar Pra Valer, implantado na rede municipal de ensino.** Concluso o relatório, foi
88 passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Bruno Carneiro da Cunha Almeida,
89 para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à
90 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
91 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM**
92 **RESSALVAS** o Pregão Eletrônico 9032/2019 e o Contrato 09091/2019 dele decorrente, ressalvas em
93 razão da necessidade de melhor averiguar a exequibilidade das propostas ofertadas, nos moldes da

94 legislação pertinente e do edital do certame; **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Educação e
95 Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de melhor analisar a exequibilidade das propostas
96 dos licitantes, ainda durante a fase competitiva do certame, evitando a repetição da eiva constatada
97 nos presentes autos quando de futuras licitações; e **DETERMINAR** o arquivamento deste processo.
98 **PROCESSO TC 03011/20 - análise do Pregão Presencial 001/2020, do Contrato 14/2020 e do**
99 **Primeiro Termo Aditivo dele decorrentes, materializados pelo Município de Água Branca, sob a**
100 **responsabilidade do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, tendo por objetivo a aquisição de**
101 **combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição**
102 **ou vinculados à atividade pública municipal.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
103 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da
104 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
105 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
106 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial
107 001/2020, o Contrato 14/2020 e o Primeiro Termo Aditivo dele decorrentes; **EXPEDIR**
108 **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal para: **a)** cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o
109 realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do
110 contrato); **b)** observância da Resolução Normativa RN - TC 09/2016 especialmente para que,
111 independentemente da forma escolhida, aditamento ou apostilamento, todas as modificações
112 contratuais sejam encaminhadas eletronicamente a esta Corte; **c)** em certames futuros para a
113 aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as
114 ferramentas “Preço da Hora” e “Preço de Referência”, disponibilizadas por este Tribunal;
115 **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no acompanhamento da
116 gestão de 2020; e **DETERMINAR** o arquivamento deste processo. **Relator: Conselheiro em exercício**
117 **Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 05125/19 - exame da Inexigibilidade de licitação**
118 **nº 006/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, no exercício de 2019, tendo por**
119 **objeto a contratação de pessoas jurídicas do ramo da contabilidade para executar a escrituração**
120 **contábil com emissão de balancete mensais, balanço anual, relatório de execução orçamentária,**
121 **relatório de gestão fiscal e acompanhamento orçamentário, financeiro e patrimonial.** Concluso o
122 relatório, foi passada a palavra ao Contador Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667 que, diante das
123 informações do Relator, abdicou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
124 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
125 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** a
126 Inexigibilidade de Licitação nº 06/2019 e o contrato dela decorrente; e **DETERMINAR O**
127 **ARQUIVAMENTO** dos autos. **PROCESSO TC 08114/19 - exame inexigibilidade de licitação nº**

128 006/2019, materializada pela **Prefeitura Municipal de Caldas Brandão**, que teve por objeto a
129 contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos contábeis. Concluso o relatório,
130 foi passada a palavra ao Contador Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667 que, diante das
131 informações do Relator, abdicou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
132 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
133 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** a
134 Inexigibilidade de Licitação nº 06/2019 e o contrato dela decorrente; e **DETERMINAR O**
135 **ARQUIVAMENTO** dos autos. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: **Conselheiro**
136 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. PROCESSO TC 10949/20 -Inspeção Especial de
137 Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia anônima, sobre possível acumulação de cargos
138 da servidora Thays Rochelle de Carvalho de Figueiredo. Concluso o relatório, foi passada a palavra
139 ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O
140 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
141 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
142 **JULGAR PELA ILEGALIDADE** da acumulação de cargos exercida pela Senhora Thays Richelle de
143 Carvalho de Figueiredo como Diretora do Centro de Reabilitação a Pessoas Portadoras de Deficiência-
144 CERPPOD e no Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro; **ASSINAR PRAZO de 30**
145 **(trinta) dias** ao Prefeito de Patos no sentido de restabelecer a legalidade concernente à acumulação
146 ilegal supramencionada, encaminhando a esta Corte a comprovação das providências adotadas; e
147 **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** desta decisão ao Estado da Paraíba, por intermédio da Gerência
148 Regional de Saúde. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” – **Contas Anuais do**
149 **Poder Legislativo Municipal**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. PROCESSO TC
150 04167/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao
151 exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GERALDO BATISTA
152 DE SOUZA. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
153 Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos,
154 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
155 Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
156 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido
157 da necessária observância do princípio da unidade de tesouraria nos próximos exercícios e, também,
158 de atenção no cumprimento do regramento contábil pertinente; e **INFORMAR** que a decisão decorreu
159 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
160 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
161 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento

162 Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
163 **TC 08688/20 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São**
164 **Félix**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **Mário**
165 **Romero Correia Cavalcante**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
166 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos.
167 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
168 com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a referida Prestação de Contas Anual. Na Classe “E” –
169 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
170 **PROCESSO TC 05635/15 – análise de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015**, realizado pela
171 **Prefeitura Municipal de Caraúbas**, para aquisição de combustíveis e outros derivados do petróleo.
172 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
173 de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
174 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
175 **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015 e o contrato
176 decorrente; e **RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de não
177 repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação,
178 devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da
179 Administração Pública. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em**
180 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13530/18 - representação interposta**
181 **pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, com pedido de antecipação dos
182 **efeitos da tutela, em face do Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**, Secretário de
183 **Saúde de João Pessoa**, e do Senhor **Roberto Wagner Mariz Queiroga**, Secretário de
184 **Administração de João Pessoa**, em virtude, em síntese, da verificação de situações que
185 **violariam, numa primeira análise, a previsão constitucional de vedação à acumulação de**
186 **vínculos públicos**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
187 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
188 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
189 com o voto do Relator, **FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** ao Senhor Adalberto Fulgêncio dos
190 Santos Junior (Secretário da Saúde de João Pessoa) e ao Senhor Lauro Montenegro Sarmiento de Sá
191 (atual Secretário de Administração de João Pessoa), no sentido de: **a)** prestar esclarecimentos sobre a
192 situação atual dos servidores que ainda constam em situação irregular de vínculos públicos, inclusive
193 referentes ao andamento dos processos administrativos disciplinares, se houver; **e b)** esclarecer a
194 razão da variabilidade na remuneração da servidora Senhora Euda Maria Farias Diniz Aranda,
195 apontada no parecer ministerial, fls. 199/204, bem como para que se esclareça a atuação da referida

196 servidora, a qual atua ao mesmo tempo pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Instituto Cândida
197 Vargas, sob pena de multa por descumprimento dessa decisão. **Relator: Conselheiro em exercício**
198 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 22387/19 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal,**
199 **originada a partir de denúncia anônima, em face da Prefeitura do Município de Patos, no exercício**
200 **2019, alegando possíveis irregularidades na admissão de pessoal, em burla ao sistema CNES –**
201 **Cadastro Nacional de Estabelecimentos da Saúde, inserindo informações como se servidores fossem**
202 **efetivos, quando na verdade seriam contratados por excepcional interesse público.** Concluso o
203 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
204 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
205 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste**
206 **caderno eletrônico SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, tendo em vista a matéria nele contida já ter sido
207 apurada no bojo do Proc. TC. 18291/19; **COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante e ao
208 denunciado acerca do resultado deste julgamento; e **RECOMENDAR** à gestão da Prefeitura Municipal
209 de Patos para que mantenha atualizadas as devidas informações acerca dos atos de admissão de
210 pessoal no sistema CNES, em atendimento à transparência e ao princípio da publicidade na
211 Administração Pública. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
212 **PROCESSO TC 02193/08 - denúncia em face do ex-prefeito de Alagoa Grande, Senhor Hildon**
213 **Régis Navarro Filho, exercício de 2007, apresentada pela Associação dos Profissionais em**
214 **Educação de Alagoa Grande e Juarez Távora - ASPEAJ, questionando quanto à forma de**
215 **pagamento salarial dos servidores da Educação, não sabendo onde e como é aplicado os valores**
216 **percebidos pela referida Prefeitura, repassados do FUNDEB, bem como a respeito da existência de**
217 **resíduo destes valores, na conta vinculada, sem serem repassados aos profissionais do Magistério.**
218 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
219 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
220 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO DA**
221 **DENÚNCIA; EXTINGUIR** sem resolução e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do processo por perda
222 superveniente do objeto e respeito à coisa julgada formal e material; e **DETERMINAR** comunicação
223 aos interessados. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
224 **Pontes. PROCESSO TC 07972/19 (aposentadoria do(a) servidor(a) Irece Azevedo de Assis); e o**
225 **13359/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Josinete Alves Campelo) – advindos do Instituto de**
226 **Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.** Concluso o relatório, comprovada a
227 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
228 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
229 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

230 **PROCESSO TC 20670/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Marlene Gregório de Sousa) – **oriundo do**
231 **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé**. Concluso o relatório,
232 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
233 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
234 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
235 competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC**
236 **17624/16** (Reforma do(a) servido(a) Valério Macedo Duarte); **06531/19**(aposentadoria do(a) servidor(a)
237 João Rodrigues dos Santos Neto); **22129/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Marciano Francisco da
238 Silva); e o **17237/16**(Reforma do(a) servdor(a)a Manoel Celestino da Silva) – advindos da **Paraíba**
239 **Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o
240 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
241 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
242 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
243 **14822/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) Irece Régis da Silva); e o **11044/19**(aposentadoria do(a)
244 servidor(a) Maria da Piedade Rodrigues Cabloco) – **oriundos do Instituto de Previdência do**
245 **Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o
246 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
247 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
248 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 17757/18**(pensão da
249 Senhora Maria das Dores Rodrigues, beneficiária do(a) servidor(a) Sebastião Rodrigues de Sousa)–
250 **oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho**. Concluso o
251 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
252 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
253 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
254 competente registro. **PROCESSO TC 20313/19**(pensão da Senhora Maria Gicélia de Andrade,
255 beneficiária do(a) servidor(a) Luiz de Souza Silva)– **oriundo do Instituto de Previdência dos**
256 **Servidores do Município de Santa Cruz**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
257 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
258 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
259 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
260 **20560/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Paulo Roberto de Queiroz Vilar); **21316/19**(aposentadoria
261 do(a) servidor(a) Maristela Emilia de Brito); e o **21630/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Francisco
262 Lourenço) – **advindos do Instituto de Previdência do Município de Taperoá**. Conclusos os
263 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas

264 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
265 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
266 competentes registros. PROCESSO TC 12337/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Daniel Alexandre Henriques)
267 – advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo**. Concluso o relatório,
268 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
269 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
270 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
271 competente registro. PROCESSO TC 00976/19(aposentadoria da servidora Maria de Fátima Gomes) – advindo
272 do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**. Concluso o relatório,
273 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
274 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
275 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
276 competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC**
277 **02181/19**(aposentadoria da servidora Maria Inês Rodrigues) – adindo do **Fundo de Previdência de Sapé**.
278 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
279 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
280 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
281 lhe o competente registro. PROCESSOS TC 02832/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Fernando Manoel de
282 Melo Andrade); e o **22180/19** ((aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Socorro Bernardo) – advindos do
283 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência
284 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
285 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
286 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO
287 TC 05170/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Severina Genuia Barboza) – advindo do **Instituto de Previdência**
288 **Social dos Servidores do Município de Caaporã**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
289 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
290 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
291 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC
292 11404/19((aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Graças Coelho de Souza) – advindo do **Instituto de**
293 **Previdência Municipal de Pedras de Fogo**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
294 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
295 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o do
296 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
297 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,

298 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 20919/19**(aposentadoria da servidora Elisabete
299 **Germana Morais de Luna**); e o **18410/17**(aposentadoria do(a) servidor(a) Severino Dias de Araújo) –
300 **oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**. Conclusos os relatórios,
301 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
302 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
303 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
304 competentes registros. **PROCESSOS TC 06435/20**(aposentadoria da servidora Juciara Marinho da
305 **Silva**); **12246/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Expedita Lúcia Serafim Dias); e o
306 **06640/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) Dalvani de Oliveira Medeiros Rufino) – oriundos do **Instituto**
307 **de Seguridade Social do Município de Patos**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos
308 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
309 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
310 voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
311 **05172/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Perpetuo Socorro Nóbrega Pascoal Costa); e o
312 **21256/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Auxileide Pereira da Silva) – advindos do **Instituto de**
313 **Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande**. Conclusos os relatórios, comprovada a
314 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
315 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
316 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
317 **PROCESSO TC 10084/19**(aposentadoria da servidora Adélia Nolaco da Silva) – advindo do **Instituto de**
318 **Previdência do Município de Bananeiras**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
319 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
320 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
321 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
322 **01242/20**(aposentadoria da servidora Eliza Ferreira Damascena); e o **01284/20**((aposentadoria da servidora
323 **Geralda de Luna Meira Souza**) – advindos do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões**.
324 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
325 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
326 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os
327 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro em**
328 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 11865/16** - exame da legalidade dos atos de
329 **admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Polícia Militar da Paraíba, no exercício**
330 **de 2016**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
331 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

332 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o
333 Concurso Público realizado pela Polícia Militar da Paraíba, no exercício de 2016, na gestão do Comandante
334 Geral da Corporação, Coronel Euler de Assis Chaves, bem como **CONCEDER** o competente **REGISTRO** aos
335 atos de nomeação constantes no anexo único da decisão; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos
336 presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,
337 comunicando que havia 9(nove) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**
338 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB –
339 Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 01 de setembro de 2020.

Assinado 7 de Setembro de 2020 às 12:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Setembro de 2020 às 10:42



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 7 de Setembro de 2020 às 11:42



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Setembro de 2020 às 13:36



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

22 de Setembro de 2020 às 11:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO